

## **A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO DE DEPENDENTE QUÍMICO CAPAZ<sup>1</sup>**

Rogério Gandini da Silva<sup>2</sup>

Augusto Cesar Rangel Tonon<sup>3</sup>

### **RESUMO**

Este trabalho tem por objeto apresentar a internação compulsória para tratamento de dependente químico, sendo que este tipo de tratamento é realizado sem o consentimento do dependente, sendo analisado a partir dos direitos fundamentais e os princípios fundamentais. Visto que no Brasil, o uso de drogas tornou-se um problema social, devido ao uso descontrolado e a falhas nos sistemas de saúde e segurança. Este tipo de internação é uma medida que surge para ajudar indivíduos que encontram-se em casos extremos e descontrolados de dependência química, que resulta em uma grande vulnerabilidade social, colocando nestes casos em risco a própria vida, de seus familiares e da sociedade a sua volta. Porém, este tipo de medida gera divergência, pois existem duas vertentes, ou seja, aqueles que defendem que a medida estaria salvaguardando o direito à vida (saúde e segurança), a vida digna e a integridade física do indivíduo, por outro lado, existem os que defendem que esta medida viola do direito à liberdade do indivíduo (autonomia de vontade e ir e vir livremente). Posto isto, é colocado em tela o conflito dos direitos fundamentais, tendo como base para a análise os princípios da razoabilidade/relatividade e da proporcionalidade/ponderação.

Palavras-chave: Internação compulsória. Dependente químico. Direitos fundamentais. Princípio da proporcionalidade. Princípio da razoabilidade.

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado ao curso de Bacharel em Direito à Faculdade Rede Doctum de Ensino - Unidade Serra.

<sup>2</sup> Advogado. Professor na Faculdade de Direito da Doctum Serra. Graduado em Direito pela Universidade de Vila Velha - UVV

<sup>3</sup> Acadêmico do 10º período do Curso de Direito da Rede Doctum de Ensino – Unidade Serra.

## INTRODUÇÃO

O trabalho em tela analisará a internação compulsória para tratamento de drogas, sabendo-se que este tipo de tratamento é realizado sem o consentimento do usuário de substâncias entorpecentes, sendo que esta modalidade de tratamento será analisada partindo dos princípios e direitos fundamentais e sua aplicabilidade social e jurídica.

Sendo abordada, de forma dialética e explicativa, a internação compulsória para tratamento de drogas e sua (in) constitucionalidade, com base no conhecimento de que a internação compulsória não pode ser aplicada a todos os níveis de dependência, pois sabe-se que existem tratamentos amenos e assistência a usuários em níveis menores de dependência.

Tem-se o conhecimento que, no Brasil, o uso de substâncias entorpecentes é um problema social, isto devido ao seu uso descontrolado e a falta de segurança e controle do governo em relação a suas fronteiras.

Tratando-se desta forma de um assunto delicado, por ter como principal afetado o ser humano, podendo este chegar a um estágio de lamentável degradação de sua vida devido à dependência de diversas substâncias entorpecentes.

Em concordância com os princípios e normas que regem o ordenamento jurídico do Brasil, busca-se, através deste estudo clarear alguns aspectos controversos no que se diz respeito à aplicação da medida de internação compulsória para tratamento de usuários de drogas, isto por que trata-se de uma medida que gera polêmica, criando duas linhas de raciocínio divergentes.

A primeira é composta daqueles na qual entendem que este tipo de tratamento é uma violação ao direito à liberdade, ou seja, que infringe o direito do cidadão de ir e vir da forma que bem entender. Ao contrário destes, existem aqueles que defendem este tipo de tratamento, colocando-o como um meio de proteção ao direito à vida do indivíduo.

Desta maneira, deve-se considerar este conflito dos direitos fundamentais, utilizando-se do princípio da proporcionalidade / Ponderação e o princípio da relatividade / razoabilidade, a fim de entender e sanar este conflito,

por motivo de que estes princípios têm por finalidade fundamental equilibrar os direitos individuais com os anseios da sociedade.

## **OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A princípio, cabe discorrer sobre a teoria dos direitos fundamentais, na qual visa esclarecer a idéia de que sem estes princípios o cidadão não sobrevive, sendo que estes direitos visam principalmente proteger o indivíduo do arbítrio do Estado e da ação de outros indivíduos, a fim de proteger as garantias fundamentais destes indivíduos.

Em relação ao assunto, escreve de Moraes, Alexandre (2007):

A origem dos direitos individuais do homem pode ser apontada no antigo Egito e na Mesopotâmia, no terceiro milênio a.C., onde já eram previstos alguns mecanismos para a proteção individual em relação ao Estado. O código de Hamurabi (1690 a.C.), talvez seja a primeira codificação a consagrar um rol de direitos comuns a todos os homens, tais como a vida, a propriedade, a honra, a dignidade, a família, prevendo igualmente, a supremacia das leis em relação aos governantes.

Sobre as gerações dos direitos fundamentais, leciona Bonavides, Paulo (2014):

Os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdade ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado. (...)

(...) Se hoje esses direitos parecem já pacíficos na codificação política, em verdade se moveram em cada país constitucional num processo dinâmico e ascendente, entrecortando não raro de eventuais recuos, conforme a natureza do respectivo modelo de sociedade, mas permitindo visualizar a cada passo uma trajetória que parte com frequência do mero reconhecimento formal para concretizações parciais e progressivas, até ganhar a máxima amplitude nos quadros consensuais de efetivação democrática do poder.

Ainda sobre as gerações dos direitos fundamentais, Bonavides, Paulo (2014) orienta que:

A teoria, com Vasak e outros, já identificou cinco direitos da fraternidade, ou seja, da terceira geração: o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação.

No intuito de conceituar direitos e garantias fundamentais, ensina Lígia Futterleib (2012), escrevendo da seguinte forma:

“são os direitos do homem trazidos para dentro de uma dada Constituição e, portanto, positivados no âmbito do direito constitucional de determinado Estado”.

Afirma Da Silva, José Afonso (2010), em relação aos direitos e garantias fundamentais:

“as garantias constitucionais em conjunto caracterizam-se como imposições, positivas ou negativas, aos órgãos do Poder Público, limitativas de sua conduta, para assegurar a observância ou, no caso de violação, a reintegração dos direitos fundamentais”

Ou seja, em conjunto, estes direitos criam uma proteção social, política e jurídica, disponibilizando a seus titulares, ferramentas para que sejam exigidos.

Relacionado à exigência, leciona Alexandre de Moraes (2007) da seguinte maneira:

“as garantias traduzem-se quer no direito dos cidadãos a exigir dos poderes públicos a proteção de seus direitos, quer no reconhecimento de meios processuais adequados a essa finalidade (...)”.

Os direitos fundamentais possuem caráter histórico, passando pelas diversas revoluções e chegando até os dias de hoje.

Estes direitos ainda possuem caráter de universalidade, sendo destinados a todos os seres humanos, sem qualquer forma de distinção ou discriminação.

Sua abrangência consiste em todos os brasileiros e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, pessoa física, pessoa jurídica e Estado.

Em casos específicos, existem direitos fundamentais direcionados somente ao Estado.

Vale observar que os direitos fundamentais aplicam-se também nas relações entre particulares.

Vista salientar que os direitos fundamentais não são absolutos, podendo haver limitações quando um direito fundamental entra em confronto com outro, sabendo-se que não se pode ser simplesmente suprimido se houver conflito, mas pode apenas ser reduzida a eficácia.

Esta concorrência entre os direitos fundamentais não pode gerar a prevalência absoluta ou a eliminação em definitivo de algum deles, e, nestes casos, são resolvidas por meio do princípio da proporcionalidade / ponderação.

Assim que reconhecidos, os direitos fundamentais não podem retroceder, pois, estes princípios representam valores sociais positivados juridicamente que garantem o controle de constitucionalidade, mas este fato não significa que estes direitos não podem ser substituídos por outros de igual ou superior benefício.

Sabe-se que os direitos fundamentais podem ser exercidos cumulativamente e são imprescritíveis, ou seja, não são perdidos caso não sejam utilizados.

Estes direitos podem não ser exercidos, mas nunca poderão ser renunciados, porém, podem ser renunciados de forma temporária, como por exemplo, um indivíduo pode renunciar seu direito à intimidade e à vida privada, desde que não ofenda a dignidade da pessoa humana.

Os direitos fundamentais possuem característica inalienável, ou seja, não podem ser vendidos, sendo indisponíveis e não possuem conteúdo econômico-patrimonial.

Estes direitos possuem uma aplicabilidade imediata, não necessitando de complemento, pois inclinam-se a serem completas, sendo esta característica definida no artigo 5º, § 1º da CF.

Sobre a aplicabilidade e a eficácia dos direitos fundamentais, leciona Scarlet, Ingo (2012) que:

A partir do disposto no art. 5.º, § 1.º, da CF, é possível sustentar a existência – ao lado de um dever de aplicação imediata – de um dever, por parte dos órgãos estatais (mas com ênfase nos órgãos jurisdicionais, a que incumbe inclusive a revisão dos atos dos demais entes estatais nos casos de violação da Constituição), de atribuição da máxima eficácia e efetividade possível às normas de direitos fundamentais.

Entende-se ainda que os direitos fundamentais em nosso ordenamento jurídico sempre poderão ser relativizados de forma legítima, ou seja, não existem direitos fundamentais absolutos.

Conforme é explicado acima, no ordenamento jurídico não há nenhum direito que seja absoluto, visto que estes podem entrar em conflito entre si e,

desta forma, não se pode determinar a priori o direito que prevalecerá, pois, cada caso concreto deve ser analisado de forma única.

Em relação a este fato, escreve Paulo Gustavo Gonet Branco:

“(...) os direitos fundamentais podem ser objeto de limitações, não sendo, pois, absolutos. (...) Até o elemental direito á vida tem limitação explícita no inciso XLVII, a, do art. 5º, em que se contempla a pena de morte em caso de guerra formalmente declarada”

Desta forma, por não serem absolutos, em diversos casos, ocorre o conflito de direitos fundamentais e, para se resolver este tipo de colisão, Robert Alexy criou uma teoria da proporcionalidade ou ponderação, sendo esta composta por três critérios.

O primeiro critério visa à adequação do meio utilizado para a persecução do fim desejado. Este critério emprega o meio mais adequado para se chegar à finalidade.

O segundo critério tem em vista à necessidade, sendo que este significa que não há a existência de meios menos gravosos e com menor custo para chegar-se à finalidade.

O terceiro critério objetiva à proporcionalidade do sentido estrito, ou seja, é necessário levar-se em consideração a intensidade e a importância da intervenção em um direito fundamental, devendo nestes casos, o ônus gerado ser menor do que o ônus.

Ainda em relação ao princípio da proporcionalidade, descreve Paulo Bonavides (2005):

O princípio da proporcionalidade (*Verhältnismässigkeit*) pretende, por conseguinte, instituir, como acentua Gertz, a relação entre fim e meio, confrontando o fim e o fundamento de uma intervenção com os efeitos desta para que se torne possível um controle do excesso (“*eine Übermasskontrolle*”).

Relacionado ao caso em tela, temos dois direitos fundamentais que influenciam diretamente e necessitam ser descritos de forma clara, sendo estes o “direito a vida” e o “direito a liberdade”.

## **DIREITO A VIDA**

No artigo 5º, caput da Constituição Federal consta o direito à vida, conforme observa-se abaixo:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Em relação à importância do direito à vida, discorre Diniz (2014, p. 46):

O direito à vida, por ser essencial ao ser humano, condiciona os demais direitos de personalidade. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, *caput*, assegura a inviolabilidade do direito à vida, ou seja, a integralidade existencial, conseqüentemente, a vida é um bem jurídico tutelado como direito fundamental básico desde a concepção, momento específico, comprovado cientificamente contra tudo e contra todos, pois é objeto de direitos personalíssimo.

O direito a vida, previsto de forma genérica no art. 5º, caput da CF, abrange tanto o direito de não ser morto quanto de não ser privado a vida, portanto o direito de continuar vivo, como também de ter uma vida digna.

Desta forma, entende-se que este direito pode ser considerado um dos mais importantes, se não o que mais merece atenção em meio a todos os outros existentes em nossa constituição, visto que este é um direito indispensável a todos os cidadãos, sendo que este direito tem como uma de suas bases o princípio da dignidade da pessoa humana.

Segundo Alexandre de Moraes:

“o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais.”

É de entendimento do Superior Tribunal de Justiça que:

“O direito à saúde com elemento essencial à dignidade da pessoa humana (...)”

Desta forma, conclui-se que o direito a saúde tem total conexão com o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que este princípio está diretamente entrelaçado com o direito a vida.

Posto isto, percebe-se que o direito a saúde é um dos alicerces dos direitos fundamentais, pois é previsto a todas as pessoas, tendo um valor entrelaçado a todos, devendo este ser preservado, ampliado e respeitado.

## DIREITO LIBERDADE

Da mesma forma que o direito a vida, o direito a liberdade encontra-se no artigo 5º, caput da Constituição Federal, como descrito abaixo:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

A princípio, relacionado a este direito, podemos definir que a liberdade é, de forma hipotética, o estado em que um indivíduo encontra-se livre de limitações ou coação, tratando-se sempre que este agir de maneira lícita, nos conformes com os princípios legais da sociedade onde este vive.

Sendo que dentro do direito a vida, entende-se que o indivíduo tem o direito de ir e vir. Escolher a religião que deseja praticar, sem a necessidade de expor suas opiniões contra alguém ou ser censurado, desde que tenha justificativas para tais argumentos.

A fim de conceituar o direito a liberdade, escreve Silva (2010, p. 231):

*Liberdade interna* (chamada também de liberdade subjetiva, *liberdade psicológica* ou *moral* e especialmente *liberdade de indiferença*) é o *livre-arbítrio*, como simples manifestação da vontade no mundo interior do homem. Por isso, é chamada igualmente *liberdade do querer*. Significa que a decisão entre duas possibilidades opostas pertence, exclusivamente, à vontade do indivíduo; vale dizer, é *poder de escolha*, de *opção*, entre fins contrários. [...] A questão fundamental, contudo, é saber se, feita a escolha, é possível determinar-se em função dela. Isto é, se têm condições objetivas para atuar no sentido da escolha feita, e, aí, se põe a questão da *liberdade externa*. Esta, que também é denominada de *liberdade objetiva*, consiste na expressão externa do querer individual, e implica o afastamento de obstáculo ou de coações, de modo que o homem possa agir livremente. Por isso é que também se fala em *liberdade de fazer*, “poder fazer tudo o que se quer”.

Ainda dentro do entendimento de Silva (2010, p. 233), este demonstra os principais elementos necessários que envolvem à idéia de liberdade, como observa-se abaixo:

É poder de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas em busca, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo em liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente. Tudo que impedir aquela possibilidade de coordenação dos meios é contrária à liberdade.

Ainda em relação ao direito a liberdade, para Silva (2010, pg. 238):

“poder que todos têm de coordenar e dirigir suas atividades e de dispor de seu tempo, como bem lhes parecer, em princípio, cumprindo-lhes, entretanto, respeitar as medidas impostas pela lei, no interesse comum, e abster-se de atos lesivos dos direitos de outrem”.

Desta forma, podemos observar que todo o cidadão tem o livre direito de ir e vir, de escolha para tal ato, como bem entender, porém, que este deve respeitar os limites impostos pelo ordenamento jurídico, pois os direitos fundamentais de um indivíduo não podem ser invasivos aos direitos de outrem, pois este direito é individual e personalíssimo, devendo ser limitado a não interferir nos direitos fundamentais de outrem sem a concordância deste.

## **OS TIPOS DE INTERNAÇÃO**

Regulamentado pela Lei 10.216/01, em seu artigo 6º, encontram-se os três tipos de internação regulamentadas em lei:

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.  
Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:  
I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;  
II - internação involuntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;  
III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.  
(BRASIL, 2001)

Conforme o artigo acima citado, iremos vislumbrar de forma mais clara os tipos de internação regulamentados nesta Lei.

A princípio, a internação voluntária, citada no inciso I do artigo 6º da Lei 10.216/01, como o próprio nome diz, é realizada com o consentimento do dependente, que por meio de documento declara sua espontânea vontade de realizar o tratamento da dependência química em determinada instituição.

Este tipo de internação ocorre após uma formal solicitação do paciente ou do médico responsável pelo acompanhamento do dependente.

Em diversos casos, o dependente químico configura-se como risco para a própria saúde, sua família e/ou a sociedade em que vive, sendo que neste caso passa-se a existir a necessidade de transformar a internação voluntária a uma internação involuntária.

Esta segunda forma de internação, que pode ainda ser chamada de internação assistida, encontra-se disposta no artigo 6º, II da Lei 10.216/01, devendo esta ser requerida por familiares e ainda, após ser efetuado um exame no dependente químico, é necessária a emissão de laudo constando a necessidade da internação pelo médico responsável.

Nestes casos o pedido pode ser efetuado diretamente a uma clínica particular ou em alguma unidade do CAPS – Centro de Atenção Psicossocial.

Quando ocorre este tipo de internação, o dependente fica impossibilitado de, por decisão própria, dispensar ou abandonar o tratamento.

Já no terceiro tipo de internação, que consta no inciso III do artigo 6º da Lei 10.216/01, a internação do dependente é feita por meio de ordem judicial, em resposta a um requerimento médico, sendo que pode ser pedida também por meio de requisição da família, independentemente da vontade do indivíduo.

Um diferencial da internação compulsória, em relação à internação involuntária é que apenas um médico especialista pode decretar o fim do tratamento, sendo que na segunda opção, a pessoa que a autorizou pode requerer seu encerramento ou interrupção.

Após estes tipos de internação, tem-se tratamentos ambulatoriais que servem como acompanhamento e, por medida de segurança, tem como finalidade principal, evitar a reincidência dos usuários, caso estes continuem o tratamento e acompanhamento, junto aos órgãos públicos competentes, tendo como principais o CAPS e o CRAS.

Desta forma, é o entendimento de Luís Flavio Saporì (2011):

É chegada a hora de deixarmos as ideologias de lado e encararmos a realidade de frente. Faz-se necessário que o Congresso Nacional viabilize as mudanças legais necessárias para que o poder público, em parceria com a sociedade civil, possa expandir a metodologia de tratamento dos usuários do crack, fortalecendo o tratamento ambulatorial e oferecendo a internação, mesmo que compulsória, por determinado tempo para os casos mais graves.

## **A CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTE QUÍMICO CAPAZ**

Atualmente existe uma grande discussão sobre a (in) constitucionalidade da internação compulsória para o tratamento de dependentes químicos, visto

que muitos defendem a idéia de que esta internação, com base em sua compulsoriedade, estaria violando o direito de liberdade do um determinado indivíduo, contrariando assim o art. 5º da Constituição Federal de 1988.

No tocante do fato acima, pode-se observar que toda a discussão relacionada a (in) constitucionalidade da internação compulsória destes dependentes é envolvida de ambiguidade interpretativa de diversos dispositivos constitucionais, tornando este fato uma questão de política pública.

Ainda de acordo com Paulo Fernando Silveira (Silveira, 2011):

A lei deve ser encarada pela sua concepção negativa, ou seja, no sentido de que o governo não pode interferir em determinadas áreas sensíveis do direito, notadamente no que concerne aos direitos fundamentais, sem a comprovação prévia, real e concreta, da existência de um sobrepujante interesse público, que o complete, coativamente, a agir, restringindo direitos, sem, contudo, os anular completamente.

Desta forma, para ser aceito o procedimento da internação compulsória, este deverá ser regido pelo princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, LIV da Constituição Federal de 1988: Art. 5º, LIV – Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Em síntese, entende-se que o uso de substâncias entorpecentes tem aumentado de forma significativa, principalmente no Brasil, pois, os dependentes químicos encontram-se em situações deploráveis, à espera de uma nova oportunidade para o “uso”. Percebe-se que as questões sobre drogas e seu uso, nos dias atuais, tem sido um problema social, e que diversas medidas estão sendo utilizadas para contribuição no tratamento dos usuários de drogas.

Desta forma, verifica-se que a internação compulsória dos dependentes químicos, está de acordo com o ordenamento jurídico, tendo base normativa no Decreto-Lei 891/1938 e na Lei 10.216/2001, assim como o direito a vida, a integridade física e a vida digna, isto de acordo com o direito à liberdade, ou seja, o direito de ir e vir, bem como guiadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Fica inegável que a internação compulsória, como medida de tratamento nestes casos, tem como propósito instituir uma sociedade liberta das drogas, visto que, atualmente, é considerado um grave problema social.

Entende-se ainda que a internação compulsória não se aplica a todos os níveis de dependência, pelo fato de existirem tratamentos amenos e assistência a usuários com o nível menor de dependência.

Em relação à internação compulsória do dependente químico, vale ressaltar de forma resumida, que as mudanças sofridas pela sociedade e pelos seres humanos ao passar dos anos no que se refere ao uso de substâncias químicas, gerando, conseqüentemente, seu uso desenfreado.

Segundo Niel, Marcelo (2011), antigamente:

Pode-se dizer que o uso de substâncias psicoativas é tão antigo quanto a história do homem. Entretanto, um importante fato a ressaltar é que essas substâncias eram utilizadas sobretudo com fins ritualísticos-religiosos ou para suportar as adversidades ambientais, como o hábito de mascar folhas de coca e tabaco para suportar a fome e a fadiga.

Ao lecionar sobre a legislação 11.343/06, o doutrinador Fernando Capez (2012) aborda a dependência de duas formas, sendo que estas duas completam-se, pois de acordo com o autor, uma é decorrente da outra:

Dependência física é uma relação de natureza fisiológica que se estabelece entre o indivíduo e a droga, pela qual o primeiro, devido ao uso inicial da substância, acaba por desenvolver uma patológica necessidade de continuar a consumi-la, dependendo do psicotrópico a tal ponto que a brusca interrupção do seu consumo provoca distúrbios fisiológicos capazes de provocar intenso sofrimento físico, com possibilidade de levar o usuário ao coma e à morte. Dependência psíquica é a vontade incontrolável de usar a droga, independentemente de existir alguma dependência física. É uma compulsão invencível, um desejo mais forte que o autocontrole ditado pela razão.

Sabe-se que a internação compulsória deve ser utilizada como *ultima ratio*, ou seja, apenas em casos que o usuário está sem autocontrole e não responde mais por si próprio devido ao uso abusivo de substâncias entorpecentes que lhe causaram a dependência, e por este motivo, coloca em risco a própria saúde e segurança e das pessoas que o rodeiam.

Além disto, a internação compulsória tem um tempo curto, e que por diversas oportunidades gera infrutíferos resultados, mas, durante a internação, necessita ser assistido por profissionais especializados a fim de que no início do tratamento o usuário possa desintoxicar e após continuar o acompanhamento ambulatorial.

Vale frisar que o Ministério da Saúde, em 2003, publicou um documento denominado “A Política do Ministério da Saúde para a Atenção Integral a Usuários de Álcool e outras Drogas”, sendo que seu objetivo é:

Comprometer-se com a formulação, execução e avaliação de uma política de atenção a usuários de álcool e outras drogas exige exatamente a ruptura de uma lógica binária que separa e detém o problema em fronteiras rigidamente delineadas, e cujo eixo principal de entendimento (e, portanto, de “tratamento”) baseia-se na associação drogas-comportamento anti-social (álcool) ou criminoso (drogas ilícitas). Em ambos os casos, há um único objetivo a ser alcançado: a abstinência. Frente a este objetivo, são traçadas estratégias de abordagem para sua consecução: redução da oferta e redução da demanda. Para a primeira estratégia, conta-se com a ação da justiça, da segurança e da defesa. Para a segunda, a operação substancial tem-se dado através de tratamentos de internação com afastamento do usuário do agente indutor.

No art. 28 da Lei 11.343/06, em relação à posse de substâncias entorpecentes e afins, escreve Fernando Capez (2012) ao abordar sobre a objetividade jurídica do artigo, aduzindo que:

Objeto jurídico desse crime é a saúde pública, e não o viciado. A lei não reprime penalmente o vício, uma vez que não tipifica a conduta de “usar”, mas apenas a detenção ou manutenção da droga para consumo pessoal. Dessa maneira, o que se quer evitar é o perigo social que representa a detenção ilegal do tóxico, ante a possibilidade de circulação da substância, com a conseqüente disseminação.

Ainda em relação a Lei 11.343/06, foi instituído o SISNAD, que tem por objetivo determinar formas para a implantação do sistema de prevenção ao uso de substâncias entorpecentes, e medidas para que seja dada assistência ao usuário e da mesma forma sua reinserção a sociedade, sendo que a regulamentação neste caso encontra-se prevista no Decreto nº 5.912/06, como demonstra seu art. 1º:

Art. 1º O Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), instituído pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, tem por finalidade articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com: I – a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; e II – a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas. (BRASIL, 2006)

Verifica-se neste caso um conflito entre os direitos fundamentais, sendo que este conflito está na limitabilidade dos direitos, estando no momento exato,

que o dependente químico de nível alto, não aceita a internação como intervenção médica e tratamento.

Cabe analisar neste caso as seguintes hipóteses, visto que a internação compulsória tem o intuito de preservar o direito à vida e a dignidade da pessoa humana e em seu contrário se a internação fere o direito à liberdade.

A fim de solucionar esta divergência dos direitos fundamentais, sendo observadas as possibilidades jurídicas, bem como as particularidades do caso em foco, deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade, estando de forma ponderada os direitos discordantes.

Sabe-se que, em relação aos princípios fundamentais, é de suma importância descrever com rigor sobre os princípios jurídicos que sustentam sua existência, sendo como base a estes os princípios da dignidade da pessoa humana e o Estado de Direito.

Temos o princípio da dignidade da pessoa humana, e conceituando este princípio, Moraes (2014, p. 50) diz:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Ainda sobre a dignidade da pessoa humana, escreve Sarlet, Ingo (2001):

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Em relação ao Estado de Direito, vê-se necessário frisar algumas características, como a lei vinda do Poder Legislativo, sendo os representantes

eleitos pelo povo, a garantia dos direitos fundamentais e a tripartição dos poderes, sendo assim, o Estado de Direito terá o apoio de tais direitos.

Temos por exemplo o conflito entre o direito à propriedade e direito à propriedade, onde escreve o ministro Gilmar Mendes, sobre tal questão, sendo este o voto vencedor, da seguinte forma:

*"Ao infeliz fiduciante (devedor) resta bem pouco, posto que nunca se viu tão grande aparato legal concedido em favor de alguém contra o devedor. Assim, não pode discutir os termos do contrato, posto que, embora 'disfarçado' em contrato-tipo, o contrato de financiamento com garantia fiduciária é efetivamente contrato de adesão, com as cláusulas redigidas pela financeira, impressas, e por ela impostas ao financiado; não é sequer, o devedor, um comprador que está em atraso, posto que, por 'um passe de mágica' do legislador, foi convertido em DEPOSITÁRIO (naturalmente, foi mais fácil enquadrá-lo, por um Decreto-Lei, entre os depositários, do que reformar a Constituição, admitindo mais um caso de prisão por dívidas), terá direito, se já pagou mais de 40% (quarenta por cento) do preço financiado, a requerer a purgação da mora, em três dias; terá direito ao saldo do bem vendido pela financeira depois de descontado todo o rol de despesas, taxas, custas, comissões etc., fato que dificilmente virá a ocorrer; trate, por isso, o devedor de jamais se atrasar e nunca, mas nunca, pense em não pagar sua dívida, posto que o mundo inteiro ruirá sobre si, e fique feliz se não for preso.*

Diante desse quadro, não há dúvida de que a prisão civil é uma medida executória extrema de coerção do devedor-fiduciante inadimplente, que não passa no exame da proporcionalidade como proibição de excesso, em sua tríplice configuração: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito."

Mais um exemplo sobre conflito de direitos fundamentais, temos o conflito entre o direito à intimidade e a vida privada e o direito à honra e à imagem, onde foi proferido o voto vencedor pelo Ministro Néri da Silveira, onde foi acompanhado pelos outros ministros:

"Em realidade, assim, de um lado, a extraditanda, ora reclamante, com base no art. 5º, inciso X, da Constituição, alega como o faz na inicial seu direito fundamental à intimidade, à vida privada, em não concordando com qualquer exame de "material genético dela e de seu filho" (fls. 3), e, de outra parte, os Policiais Federais (fls. 186), atingidos, consoante alegam, em sua honra, pelas acusações da reclamante, juntamente com o Delegado Federal que preside o Inquérito Policial em que se apuram os fatos ligados à origem da gravidez da requerente, e o Ministério Público Federal, invocando, por igual, o direito à honra e à imagem, ut art. 52, x, da Constituição, sustentam a imprescindibilidade da prova do DNA do filho da reclamante, recém nascido, o que se pode obter por meio da placenta retirada da reclamante.

"Põem-se, aqui, portanto, em confronto alegações de direitos fundamentais à intimidade, de um lado, e à honra e imagem de outro lado, previstos no art. 5º, inciso X, da Lei Magna da República.

"Edílson Pereira de Farias, in Colisão de Direitos, Sérgio Antônio Fabris Editor, 2ª ed., p. 130, referindo-se à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem, anota: "Os direitos em epígrafe possuem duplo caráter: além de constituírem direitos fundamentais (com sua especial proteção pelo ordenamento jurídico) são ao mesmo tempo direitos da personalidade, isto é, essenciais à pessoa, inerentes à mesma e em princípio extra patrimoniais. Na verdade, os direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem foram paulatinamente sendo perfilados, primeiramente, como direitos subjetivos da personalidade, com eficácia prevalente no âmbito inter privado para só mais tarde alcançar a estatura constitucional". Não há, em linha de princípio, precedência de um desses direitos sobre os demais, constantes do inciso X, do art. 5º, da Constituição, não cabendo, assim, considerar um deles superior a outro; decerto, todos estão vinculados ao princípio da igualdade da pessoa humana, reconhecido como um dos fundamentos da própria ordem constitucional (Constituição Federal, art. 1º II).

"Observa, de outra parte, Gilmar Ferreira Mendes, in Colisão de Direitos Individuais (Anotações a propósito da obra de Edilson Pereira de Farias), Revista dos Tribunais – Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, n 18, p. 390:

'A Corte Constitucional alemã reconheceu, expressamente, que, tendo em vista a unidade da Constituição e a defesa da ordem global de valores por ela pretendida, a colisão entre direitos individuais de terceiros e outros valores jurídicos de hierarquia constitucional pode legitimar, em casos excepcionais, a imposição de limitações a direitos individuais não submetidos explicitamente à restrição legal expressa. Ressalte-se, porém, que tal como apontado no presente trabalho, o Tribunal não se limita a proceder a uma simplificada ponderação entre princípios conflitantes, atribuindo precedência ao de maior hierarquia ou significado. Até porque, como observado, dificilmente logra-se estabelecer uma hierarquia precisa entre direitos individuais e outros valores constitucionalmente contemplados. Ao revés, no juízo de ponderação, indispensável entre os valores em conflito, contempla a Corte as circunstâncias peculiares de cada caso. Daí afirmar-se, correntemente, que a solução desses conflitos há de se fazer mediante a utilização do recurso à concordância prática (Praktesche Konhordanz), de modo que cada um dos valores jurídicos em conflito ganhe realidade.'

Este tipo de conflito deve ser resolvido com base nos princípios fundamentais, pois, como já abordado anteriormente, sabemos que nenhum direito fundamental é absoluto, devendo ser aplicado nestes casos os princípios da proporcionalidade/ponderação e da razoabilidade/relatividade, a fim de tentar solucionar o conflito.

O princípio da proporcionalidade, conforme norteia Bonavides (2014, p. 393):

O princípio da proporcionalidade pretende, por conseguinte, instituir, como acentua Gentz, a relação entre fim e meio, confrontando o fim e o fundamento de uma intervenção com os efeitos desta para que se torne possível um controle do excesso.

Em relação ao princípio da proporcionalidade e a ponderação de direitos fundamentais e sobre a influência alemã, o Brasil adotou este princípio, porém, de forma discreta, conforme descreve Helena Nunes Campo (2004, p. 27):

No Brasil, o princípio da proporcionalidade vem percorrendo uma trajetória mais modesta. Não está explicitado em nossa atual Magna Carta, e durante muito tempo chegou até a ser negado pelos doutrinadores pátrios, tendo sido questionado pela primeira vez, em obra pioneira por San Tiago Dantas, em 1948. É certo que anteriormente a constituinte de 1988, jurisprudência esparsas, sem a invocação do mesmo, o utilizavam como critério para valoração da constitucionalidade de algumas leis. Precedente histórico importante encontra-se no julgado do Recurso Especial nº 18.331, relatado pelo Ministro Orozimbo Nonato em 1953.

Sobre o conflito de direitos fundamentais e o princípio da ponderação, escreve o ministro Nelson Jobim:

Em situações como a presente, acaso caracterizado o conflito, devem preponderar os direitos de toda a parcela da sociedade atingida com a publicação das obras sob a responsabilidade do paciente, sob pena de colocar-se em jogo a dignidade, a cidadania, o tratamento igualitário, e até mesmo a própria vida dos que se acham sob a mira desse eventual risco.

Sobre o princípio da razoabilidade e ponderação, Pinheiro, Gustavo Henrique de Aguiar (2012) discorre:

Entretanto, por tudo o que se afirmou sobre possibilidades excepcionais de restrições a direitos fundamentais, fácil é observar que a restrição à liberdade autorizada pela Lei Federal nº 10.216 de 06 de abril de 2001 está em dissonância com os parâmetros constitucionais, pois, além de não existir autorização direta da Carta Magna para a mencionada limitação de direitos, a mencionada lei ordinária autoriza a imposição da restrição ao portador de transtorno mental sem que a Constituição lhe tenha dado autorização expressa.

O princípio da razoabilidade/relatividade demonstra que não são absolutos os direitos fundamentais, sendo que estes podem ser limitados em casos de grave crise institucional (por exemplo na decretação de estado de sítio) ou quando ocorrer conflito com outros direitos fundamentais, sabendo que nenhum dos direitos fundamentais será sacrificado definitivamente.

Em âmbito geral, sobre a (in) constitucionalidade da internação compulsória para tratamento de drogas, escreve o Juiz de Direito João Batista Damasceno:

A internação, seja involuntária ou compulsória, somente se pode realizar quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, e quando autorizada. O tratamento tem de visar, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio. Além disso, o tratamento, em regime de internação, há de ser estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer e outros. É o que diz a lei que a autoriza. A lei veda a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares como se tem feito. A internação involuntária deve ser comunicada ao Ministério Público Estadual no prazo de 72 horas, mas inexistem no MP órgãos encarregados de receber tal comunicação. A internação compulsória, de pessoas acometidas de transtorno psiquiátrico, há de ser determinada por juiz competente para a causa, que há de levar em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários. Mas, juízes designados por administrações de tribunais vinculados aos governadores e prefeitos, sem que tenham competência ordinária para a matéria, as autorizam sem conhecerem os estabelecimentos para onde estão autorizando os confinamentos. Então, **a internação de usuário de crack ou outras drogas, a pretexto de serem pessoas acometidas de transtorno mental, é uma flagrante ilegalidade que viola a ordem jurídica e constitucional.** (grifo nosso)

## CONCLUSÃO

Conforme o estudo do presente trabalho, entende-se que a internação compulsória para tratamento de dependente químico possui embasamento jurídico, conforme o Decreto-Lei nº 891/38 e a Lei 10.216/01 .

Vemos ainda que junto desta medida, encontram-se direitos fundamentais diretamente entrelaçados, sendo os principais o direito a vida e o direito a liberdade, que em determinado momento entram em conflito.

Este conflito existe exatamente no momento em que o indivíduo é privado do seu direito a liberdade, ou seja, seu direito de ir e vir e de livre escolha, visto que a medida é tomada com requerimento médico a fim de preservar o direito a vida do indivíduo, pois devido ao vício extremo e descontrolado, este põe em risco não só sua saúde, mas de todos a sua volta.

Com base nestas informações, cabe entender e analisar qual das duas hipóteses será mais benéfica ao indivíduo, sendo a internação como uma medida que interfere no direito a liberdade ou uma forma de proteger o direito à vida, que inclui o direito a saúde entre outros, e a dignidade da pessoa humana.

Posto isto, fica demonstrado um conflito de direitos fundamentais, e, com base no presente trabalho, entende-se que será necessário se utilizar dos princípios da ponderação/proporcionalidade e da relatividade/razoabilidade dos direitos fundamentais a fim de chegar a uma solução para cada caso concreto.

Como já dito anteriormente, a internação compulsória é uma medida que não se aplica a todos os níveis de dependência, sendo esta aplicada apenas a níveis extremos de dependência, sendo considerada sua aplicação apenas em *ultima ratio*, visto que existem diversos outros tratamentos mais amenos para tratamentos de dependências onde o indivíduo ainda encontra-se com autonomia e consciência.

Visto isto, neste caso concreto, o juiz responsável pelo pedido de internação compulsória deverá analisar cada caso, verificando a necessidade e o nível de dependência do indivíduo, estando este devidamente instruído de laudo médico requisitando a internação, a fim de aplicar o princípio da ponderação para solucionar o problema de conflito dos direitos fundamentais, para que o cidadão não tenha seus direitos fundamentais feridos ou tomados de forma equivocada, sendo privado, principalmente de sua liberdade.

Em diversos casos, o dependente químico em situação extrema vive em um descontrole pessoa, devido ao consumo excessivo, perdendo o discernimento e, nestes casos, entende-se que a medida de internação compulsória, mesmo sendo contra à vontade do indivíduo, está visando salvaguardar o próprio direito a liberdade, juntamente com o direito a vida deste.

À vista disso, pode-se dizer que a aplicação desta medida, contrária à vontade do dependente químico e sem embasamento de médico legal, tem o intuito de resguardar o próprio direito à liberdade e a vida, tratando-se neste caso de uma (in) constitucionalidade.

Relacionado a este tipo de método, sendo ativado sem estar nos devidos ditames legais, tem-se o posicionamento do Conselho Regional de Psiquiatria de São Paulo, sendo contra a este tipo de tratamento:

A internação compulsória é uma política governamental que não se configura como cuidado, mas como violência do Estado à população.

A internação compulsória apenas contribui para a exclusão e o isolamento social, sem trazer benefícios para o (a) usuário (a) de crack, álcool e outras drogas.

A internação compulsória como medida única e sensacionalista, é uma clara violação dos direitos e princípios da Reforma Psiquiátrica Antimanicomial.

Posicionamo-nos contrários a política de Internação Compulsória de usuários (as) de crack, álcool e outras drogas e reiteramos as razões para defender o tratamento com liberdade e dignidade.

Desta forma, visualiza-se que esta medida tem como fim o objetivo de erguer uma sociedade livre das drogas, visto que este caso concreto tornou-se um problema social gravíssimo.

Por fim, verifica-se, por meio deste trabalho que a medida de internação compulsória para tratamento de pessoa capaz, cria um conflito entre os direitos fundamentais, mesmo que em meio a um grande problema social, o que pode gerar sua (in) constitucionalidade.

Por conseguinte, devemos utilizar o princípio da ponderação para extinguir o conflito e sanar quaisquer dúvidas em relação à utilização da medida de internação compulsória de dependente químico capaz, mesmo que contra a vontade do indivíduo.

## **THE (IN) CONSTITUTIONALITY OF COMPULSORY INSULATION FOR TREATMENT OF CAPABLE CHEMICAL DEPENDENT**

### **ABSTRACT**

This study aims to present compulsory hospitalization for treatment of chemical dependents, and this type of treatment is performed without the consent of the dependent, being analyzed from the fundamental rights and fundamental principles. Since in Brazil, drug use has become a social problem due to uncontrolled use and failures in health and safety systems. This type of hospitalization is a measure that appears to help individuals who find themselves in extreme and uncontrolled cases of chemical dependency, which results in a great social vulnerability, putting in these cases at risk the very life, of their relatives and of society to their return. However, this type of measure generates divergence, since there are two strands, that is, those who defend that the measure would be safeguarding the right to life (health and safety), the dignified life and the physical integrity of the individual, on the other hand, there are those who defend that this measure violates the right to freedom of the individual (autonomy of will and come and go freely). Having said this, the conflict of fundamental rights is put into play, based on the principles of reasonableness / relativity and proportionality / weighting.

Key words: Compulsory hospitalization. Chemical Dependent. Fundamental rights. Principle of proportionality. Principle of reasonableness.

## REFERÊNCIAS

- Bonavides, P. (2005). **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros.
- Bonavides, P. (2006). **Curso de direito constitucional**. São Paulo: MALheiros.
- BRASIL. (05 de setembro de 1988). **Constituição Federal de 1988**. Acesso em 05 de outubro de 2017, disponível em Planalto: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)
- Brasil. (27 de setembro de 2006). **Decreto nº 5.912**. Fonte: Planalto: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5912.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5912.htm)
- BRASIL. (25 de novembro de 1938). **Decreto-Lei nº 891**. Acesso em 25 de setembro de 2017, disponível em Planalto: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del0891.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0891.htm)
- BRASIL. (06 de abril de 2001). **Lei nº 10.2016**. Acesso em 25 de setembro de 2017, disponível em Planalto: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm)
- Brasil. (23 de agosto de 2006). **Lei nº 11.343**. Fonte: Planalto: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)
- Brasil, M. d. (2003). **A política do Ministério da Saúde para atenção integral a usuários de álcool e outras drogas**. Acesso em 10 de outubro de 2017, disponível em [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica\\_atencao\\_alcool\\_drogas.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_atencao_alcool_drogas.pdf)
- Brasil, S. d. (13 de junho de 2013). **Manual de Comunicação da Secom**. Acesso em 30 de setembro de 2017, disponível em Senado Federal: <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/redacao-e-estilo/internacao-involuntaria-compulsoria>
- Campo, H. N. (2004). **Princípio da proporcionalidade: a ponderação dos direitos fundamentais**. Acesso em 09 de outubro de 2017, disponível em cadernos de Pós-graduação em direito político e econômico: [http://www.mackenzie.br/fileadmin/Pos\\_Graduacao/Mestrado/Direito\\_Politico\\_e\\_Economico/Cadernos\\_Direito/Volume\\_4/02.pdf](http://www.mackenzie.br/fileadmin/Pos_Graduacao/Mestrado/Direito_Politico_e_Economico/Cadernos_Direito/Volume_4/02.pdf)
- Capez, F. (2012). **Curso de processo penal**. São Paulo: Editora Saraiva.
- da Silva, J. A. (2000). **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros.
- Damasceno, J. B. (28 de Janeiro de 2013). **Sob o pretexto da cura**. Acesso em 27 de setembro de 2017, disponível em Brasil de Fato: <https://www.brasildefato.com.br/node/11664/>
- de Moraes, A. (2007). **Direitos Humanos Fundamentais, Teoria Geral**. Editora Jurídico Atlas.
- Futerleib, L. L. (2012). **Fundamentos do direito constitucional**. Curitiba: InterSaberes.
- Kawaguti, L., & Kawaguti, L. (21 de janeiro de 2013). **Internação à força de viciados divide especialistas**. Acesso em 28 de setembro de 2017, disponível em BBC: [http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/01/130119\\_crack\\_internacao\\_1k.shtml](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/01/130119_crack_internacao_1k.shtml)
- Niel, M. (2011). **Aspectos históricos sobre o uso de drogas**. Porto Alegre: Artmed.

Pinheiro, G. H. (fevereiro de 2012). **O devido processo legal de internação psiquiátrica involuntária na ordem jurídica constitucional brasileira**. Acesso em 8 de outubro de 2017, disponível em [JUS.com.br: <http://jus.com.br/revista/texto/20292/o-devido-processo-legal-de-internacao-psiquiatrica-involuntaria-na-ordem-juridica-constitucional-brasileira>](http://jus.com.br/revista/texto/20292/o-devido-processo-legal-de-internacao-psiquiatrica-involuntaria-na-ordem-juridica-constitucional-brasileira)

Sapori, L. F. (25 de junho de 2011). **Deve ser permitida a internação compulsória de viciados em crack?** Acesso em 02 de outubro de 2017, disponível em Folha uol: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz2506201108.htm>

Sarlet, I. W. (2001). **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Sarlet, I. W. (2012). **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Silveira, P. F. (2001). **Devido processo legal**. Belo Horizonte: Del Rey.

Turbay Junior, A. G. (01 de junho de 2012). **Uma introdução ao princípio do devido processo legal: a origem no direito comparado, conceitos, a inserção no sistema constitucional brasileiro e suas formas de aplicação**. Acesso em 03 de outubro de 2017, disponível em *Ambito Jurídico*: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11877](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11877)

Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Processo nº 2.000.00.457660-7/000(1). ACÓRDÃO**. acesso em 24 de maio de 2018. Disponível em <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5818658/200000045766070001-mg-2000000457660-7-000-1/inteiro-teor-11967835>

Alexy, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001, pg. 115 e 160

Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo; Saraiva, 2007. pg 230 e 231

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005. p.30.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 695396/RS 2004/0146850-1 da 1ª Turma**. 12 de abril de 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

Mendes, Gilmar Ferreira. **O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: novas leituras**. Bol. IOB 24, 1992